

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, já qualificado, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra o Estado do Pará - SEDUC, aduzindo em síntese que foi nomeado através da PORTARIA Nº 2602/85, para a função de **Professor** e atualmente ocupa o cargo de Professor Colaborador Nível Superior, sendo que está trabalhado na condição de professor por vários anos no magistério estadual, sem nunca ter recebido a PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) para cada REFERÊNCIA, calculada sobre o vencimento base do autor.

Destaca que uma vez efetivado adquiriu, por força da Lei nº 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSÃO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto nº 4.714, de 09.02.1987 na REFERÊNCIA X, fazendo *jus* a um percentual de reajuste de 35% na escala progressiva, EQUIVALENTE A UMA VARIAÇÃO RELATIVA DE 3,5% ENTRE UMA E OUTRA escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a progressão funcional do servidor, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O Estado do Pará apresentou contestação aos autos.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas e diante da negativa do Estado em conciliar, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

A matéria posta à análise é regida pela Lei nº 5.351/86, atualizada pelos Decretos nº 4.714/87, nº 5.471/88 e nº 6.025/89, que regulamentou a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei nº 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que é a elevação do funcionário do magistério à referência imediatamente superior àquela a que pertence dentro do mesmo

nível, será feita dentro do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar. O parágrafo 1º, do aludido artigo, destaca que será considerada para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a data de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o § 3º ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8º determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei nº 5.810/94, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus art. 35 e 36, não revogou a Lei nº 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre si a regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei nº 5.351/86.

Nesta senda, é que vejo que o requerente é servidor estável e exerce a função de professor desde 01.03.1985 e que deixou de receber progressão funcional por antiguidade de dois em dois anos.

Analisando o Anexo III, da Lei nº 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referência exige-se apenas dois anos em cada escala.

Assim, o suplicante apesar de ter sido nomeado em 01.03.1985, porém os efeitos da Lei nº 5.351/86 passaram a ser aplicáveis a partir de 01.10.1986.

Deste modo: a) de 1º.10.1986 a 1º.10.1990, o requerente deveria permanecer na Referência I; b) de 1º.10.1990 a 1º.10.1992, deveria progredir para a Referência II; c) de 1º.10.1992 a 1º.10.1994, deveria progredir para a Referência III; d) de 1º.10.1994 a 1º.10.1996, deveria progredir para a Referência IV; e) de 1º.10.1996 a 1º.10.1998, deveria progredir para a Referência V; e) de 1º.10.1998 a 1º.10.2000, deveria progredir para a Referência VI; f) de 1º.10.2000 a 1º.10.2002, deveria progredir para a Referência VII; g) de 1º.10.2002 a 1º.10.2004, deveria progredir para a Referência VIII; h) de 1º.10.2004 a 1º.10.2006, deveria progredir para a Referência IX; i) de 1º.10.2006 a 1º.10.2008, deveria progredir para a Referência X.

Desta feita, considerando o disposto no art. 8º, da Lei nº 5.351/86, o requerente deveria estar recebendo com um acréscimo de 35% em seus vencimentos, observando-se a progressão horizontal/antiguidade.

Quanto a prescrição, não há que se falar em perda da pretensão por esgotamento do prazo, visto que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional para se exigir qualquer

direito que se tenha contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do ato ou fato do qual se originar. Senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar que o Estado do Pará, proceda a progressão funcional do requerente para o nível de referência X, nos termos da Lei nº 5.351/86, com efeito retroativo a 1º.10.2008, quando deveria ter sido efetivada essa progressão funcional, assim como, condeno o requerido a pagar a diferença de 35% dos seus vencimento no período de 05/2010 a 04/2015 (últimos cinco anos da propositura da ação), até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, teto do juizado, e determino ainda a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 269, I, do CPC.

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios por ser incabível qualquer condenação neste sentido nesta fase do processo.

P.R.I.C.

Belém, 10 de junho de 2015.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Fazenda Pública de Belém